ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000198/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/03/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015085/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.239914/2025-13
DATA DO PROTOCOLO: 27/03/2025

Confira a autenticidade no endereço http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE PARAGOMINAS, CNPJ n. 34.845.123/0001-45, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). MARCIA SOUSA FERNANDES e por seu Secretário Geral, Sr(a). ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES e por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO RODRIGUES e por seu Vice-Presidente, Sr(a). RITA DA SILVA JARDIM;

E

SINCOMPAR SINDICATO DOS COMERCIANTES DE PARAGOMINAS, CNPJ n. 04.108.834/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSVALDO PIMENTA CABRAL FILHO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores no Comercio Varejista e Atacadista**, com abrangência territorial em **Paragominas/PA**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DE ADMISSÃO

CLÁUSULA V – PISO SALARIAL DE ADMISSÃO – Fica estabelecido, que a partir de 01.03.2025 o piso salarial de admissão dos integrantes da categoria será R$ 1.692,10 (Mil Seiscentos e Noventa e Dois Reais e Dez Centavos).

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL PROFISSIONAL

CLÁUSULA VI – PISO SALARIAL PROFISSIONAL – O salário profissional da categoria é de R$ 1.868,40 (Mil Oito Centos e Sessenta e Oito Reais e Quarenta Centavos).

PARAGRAFO PRIMEIRO – O salário profissional é devido aos empregados que exercem as seguintes funções: balconista, vendedor, cobrador, auxiliar de escritório, escriturário, auxiliar de contabilidade, mecanográfico, datilografo, faturista, analista de crédito, promotor de vendas, auxiliar de loja I, II e III, almoxarife, encarregado de estoque, estoquista, caixa, pintor, repositor, montador, embalador, digitador, açougueiro continuo, entregador, auxiliar de mecânico, secretária, recepcionista, calculista de preço, auxiliar da linha de produção e office boy.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O salário profissional de que trata o caput desta cláusula será devido aos trabalhadores que preencherem as seguintes condições:

Perceberão o salário profissional após noventa dias de trabalho na mesma empresa, os portadores de diploma profissional, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação e do Trabalho.

Os empregados que não possuírem os diplomas de que se trata a alínea anterior, deverão comprovar, pelo menos um ano de efetivo exercício na mesma função e empresa do mesmo ramo de negócio comprovado pela CTPS.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica livre a negociação salarial para os empregados que exerçam cargos de confiança, chefias, gerências, supervisores, encarregados e outros similares, desde que seus salários sejam iguais ou superiores ao salário profissional da categoria, e compatíveis com as responsabilidades atribuídas em relação aos demais funcionários, respeitada a data-base.

CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

CLÁUSULA IV – QUEBRA DE CAIXA – Os empregados operadores de caixa farão jus a um adicional no valor de R$ 152,80 (Cento e Cinquenta e Dois Reais e Oitenta Centavos), a título de compensação de quebra de caixa.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO MISTO

CLÁUSULA VII – SALÁRIO MISTO - Os que exercem as funções de balconista, vendedor e vendedor-balconista, percebem comissões, terão salário fixo, no valor R$ 1.692,10 (Mil Seiscentos e Noventa e Dois Reais e Dez Centavos) a contar de 1º de março de 2025, independente do salário variável contratado garantido à remuneração mínima (fixo mais comissão), igual ao salário profissional de que trata a cláusula anterior.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As importâncias habituais, pagas a título de ajuda de custo, o auxílio-alimentação, as diárias para viagem e os prêmios, integram a remuneração do empregado, não incorporam ao contrato de trabalho constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

PARAGRAFO SEGUNDO - Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

CLÁUSULA XVI– SALÁRIO DO SUBSTITUTO – O salário do empregado substituto será igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, desde que a substituição não seja meramente eventual.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA I – REAJUSTE SALARIAL – Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º março de 2025, mediante a aplicação de percentual 8,80% (oito virgula oitenta por cento) calculada sobre os salários vigente em 1º de março de 2025, para aqueles funcionários que ganham acima do salário profissional da categoria, ficando facultadas as empresas à dedução dos aumentos espontâneos concedidos durante o período de 01.03.2025 à 28.02.2026.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O reajuste acima especificado será aplicado apenas sobre os salários fixos ou partes fixas de remuneração.

PARAGRAFO SEGUNDO - Com o presente reajustamento as entidades sindicais profissionais supram identificadas declaram expressamente estarem quitadas e respostas todas às perdas salariais por ventura havidas até o dia 28.02.2025, dando por cumprida integralmente a legislação salarial hoje vigente, e reconhecendo inexistirem diferenças salariais em favor dos obreiros anteriores a 1º de março de 2025.

PARAGRAFO TERCEIRO – Pela data da celebração da presente convenção, fica permitido às empresas efetivarem o pagamento das vantagens previstas nesta cláusula, relativas aos salários de março de 2025, juntamente com o salário dos meses caso o reajustamento disposto na presente data base não possibilite o pagamento tempestivo.

PARAGRAFO QUARTO – Os empregados admitidos após o mês de março de 2024, terão na presente data base somente reajustamento proporcional, calculado segundo os percentuais da tabela abaixo, assim, o salário devido para o mês de março/2025.

Empregados admitidos em

Abril/2024_____7,88 %

Empregados admitidos em

Maio/2024_____7,80 %

Empregados admitidos em

Junho/2024_____6,88 %

Empregados admitidos em

Julho/2024_____ 6,80 %

Empregados admitidos em

Agosto/2024_____ 5,88 %

Empregados admitidos em

Setembro/2024_____ 5,80 %

Empregados admitidos em

Outubro/2024_____ 4,88 %

Empregados admitidos em

Novembro/2024_____ 4,80 %

Empregados admitidos em

Dezembro/2024_____ 3,88 %

Empregados admitidos em

Janeiro/2025_____3,80 %

Empregados admitidos em

Fevereiro/2025_____ 2,88 %

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLÁUSULA XXVII – COMPROVANTE DE PAGAMENTO **-** As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamento nos quais constam os salários recebidos, horas extras, comissões, adicionais,

descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a remuneração.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTO DE MERCADORIA VENCIDA E DEVOLVIDA

CLÁUSULA XXX – DESCONTO DE MERCADORIA VENCIDA E DEVOLVIDA – As empresas não poderão descontar de seus funcionários o valor referente à mercadoria vencida que constem no estoque expostas a venda, sob pena de uma vez sendo noticiado o fato ao SINTRACPAR, ficarem obrigadas a restituir ao trabalhador a importância descontada indevidamente de seu contracheque.

PARAGRAFO ÚNICO: De igual forma, fica vedado o desconto no contracheque do correspondente ao valor de mercadorias vendidas a prazo, no crediário ou por qualquer outro meio, devolvidas em razão do inadimplemento das parcelas, ficando o empregador sujeito a cominação prevista no caput desta cláusula, desde que obedecida pelo o empregado às normas estabelecidas pela empresa.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO DE CHEQUE SEM FUNDO

CLÁUSULA XXIX – DESCONTO DE CHEQUE SEM FUNDO – As empresas não poderão descontar de seus empregados o valor de mercadorias pagas com cheques devolvidos por insuficiência de fundos, ou outro motivo, desde que obedecidas pelo empregado às normas estabelecidas pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO DE COMPRAS NA FOLHA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA XLV– DESCONTO DE COMPRAS NA FOLHA DE PAGAMENTO – Para as empresas que disponibilizam crédito aos funcionários, autorizando os trabalhadores a efetuarem a retirada de mercadorias em seu benefício, fica estipulado que os descontos mensais para pagamento da dívida não poderá ultrapassar o percentual de 50% sobre o salário bruto do obreiro, devendo o empregador estipular um limite de compras para os seus funcionários não superior a remuneração mensal, evitando o endividamento do trabalhador.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA QUITAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS

CLÁUSULA XV- DA QUITAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS – As empresas realizarão a quitação dos 13º salários de seus funcionários, em duas parcelas iguais, sendo o prazo limite de pagamento da primeira parcela, limitado até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUINQUENIO

CLÁUSULA XVII – QUINQUENIO - As empresas pagarão aos seus empregados gratificação, adicional por qüinqüênio de serviço na mesma empresa. Após completar cinco anos de trabalho na mesma empresa, os integrantes da categoria profissional demandante, farão jus a um adicional por tempo de serviço denominado qüinqüênio, no valor de 5% (cinco por cento) do salário fixo mensal, acrescendo-se de 1% a cada ano de serviço, após o quinto ano, até no máximo de 35% (trinta e cinco por cento), devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

CLÁUSULA VIII – HORAS EXTRAS – As primeiras duas horas extras diárias realizadas de segunda a sexta-feira serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento). As demais, bem como as horas-extras realizadas aos sábados serão remuneradas com o percentual de 60% (Sessenta por cento), sobre o valor da hora de trabalho normal, ficando facultada às empresas a compensação da jornada através do chamado "Banco de Horas", desde que haja documento escrito comprovando a adesão dos funcionários à compensação, com a devida homologação perante o sindicato obreiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica ajustado que as empresas não serão obrigadas a efetuar o pagamento de horas extraordinárias se o excesso da jornada diária for compensado pela correspondente diminuição da(s) jornada(s) dia(s), na sistemática denominada "Banco de Horas", devendo a compensação da jornada ser efetuada no prazo Máximo de 60(sessenta) dias, ficando assim facultado às empresas a prorrogação / compensação de horas, inclusive no procedimento de preliminar diminuição da jornada de trabalho para posterior prorrogação, em regime de compensação final dentro do período referido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ainda que autorizada a adoção da sistemática "Banco de Horas", a duração normal do trabalho diário não poderá ser acrescida de horas suplementares excedentes a 2 (duas) horas, na forma prevista no art. 59-A da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ultrapassada a jornada semanal de 44 horas sem a devida compensação da jornada excedida no prazo acima previsto, ou no caso de ausência de documento escrito comprovando a adesão dos funcionários ao Banco de Horas, fará jus o obreiro ao pagamento das horas extraordinárias com os critérios de adicional referidos.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas poderão adotar a jornada de trabalho 12 x 36 horas, garantido o intervalo intrajornada mínima de 01(uma) hora, ou seja, para cada 12 (doze) horas continuas de serviços, o empregado fará jus á 36 (trinta e seis) horas de folga, de forma que, neste caso não ultrapasse o limite de jornada mensal de 180 (cento e oitenta) horas. Ficando ajustado que:

Fica facultada, mediante entendimento direto entre empregado e empregador, a compensação de dias trabalhados no regime de 12 x 36, no mesmo turno, sem que isso gere qualquer renumeração suplementar ou extraordinária, de modo que, em duas semanas, o trabalhador tenha os (sete) dias de efetivo trabalho e 07 (sete) dias de efetivo descanso, desde que o intervalo interjornada seja inferior a 12 (doze) horas;

Havendo necessidade imperiosa de serviços, fica autorizado a convocação de empregado que trabalhe em regime 12 x 36 horas para trabalhar em turno distinto ao regime, em jornada continua com duração máxima de 12 (doze) horas, pagas como serviço extraordinário, desde que respeitando o intervalo mínimo de interjornada de 12 (doze) horas.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

CLÁUSULA XIII – INDENIZAÇÃO ADICIONAL – O empregado que for despedido sem justa causa, no período de trinta dias que antecede a data base da categoria fará jus à indenização adicional de um mês de salário (31 de Janeiro a 28 de Fevereiro), independente de o aviso ser indenizado. Nos termos da legislação em vigor.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMISSÃO AJUSTADA

CLÁUSULA II – COMISSÃO AJUSTADA – As empresas obrigam-se a especificar no contrato de trabalho, assim como na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados comissionados o percentual de comissão ajustada.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REGIME DAS COMISSÕES

CLÁUSULA III - REGIME DAS COMISSÕES – As parcelas que compõem a remuneração dos empregados comissionistas, tais como férias, gratificação natalina, etc., serão calculados levando-se em conta média das comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao evento, de igual modo às verbas rescisórias.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Os percentuais de comissão ajustada serão necessariamente vinculados ao valor da venda, se for o caso, ficando garantida aos comissionistas a comissão do valor da venda à vista ou a prazo no mesmo mês em que a venda fora efetivada.

PARAGRAFO SEGUNDO – Fica vedado às empresas descontarem ou estornarem da remuneração dos comissionistas os valores relativos à mercadoria retomada dos clientes pela empresa. Salvo se previamente ajustado entre partes.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CLÁUSULA XXI - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – Fica vedado o contrato de experiência aos empregados que tenham trabalhado anteriormente na mesma empresa contratante, por prazo superior a um ano, no caso de nova contratação para o exercício da mesma função exercida anteriormente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA XLIV – CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO – O empregado que no curso do aviso prévio trabalhado obtiver novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo ainda a cumprir, sem prejuízo da remuneração dos dias que efetivamente tiver trabalhado, considerando-se rescindido o contrato na data da comunicação que fizer ao empregador ou do último dia efetivamente trabalhado, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Desobrigando a empresa ou o empregado o pagamento do restante dos dias que faltarem para o termino do aviso.

PARAGRAFO PRIMEIRO – O pedido de demissão formulado pelo empregado em virtude da obtenção de um novo emprego deverá ser comprovado ao empregador mediante declaração da empresa que irá contrata-lo e deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da solicitação do desligamento, sob pena de desconto do aviso prévio não trabalhado.

PARAGRAFO SEGUNDO – Quando o aviso prévioé maior do que os30diasem virtude de um tempo de casa mais extenso do empregado, este deve trabalhar no máximo os 30 dias, e os dias restantes devem ser indenizados pelo empregador.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTAS DE REFERÊNCIA

CLÁUSULA XXV – CARTAS DE REFERÊNCIA – As empresas serão obrigadas a fornecer cartas de referências aos seus empregados despedidos, quando a demissão ocorrer a pedido ou sem justa causa, se solicitado pelo interessado.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO POR JORNADA PARCIAL

CLÁUSULA XL – CONTRATO DE TRABALHO POR JORNADA PARCIAL – A configuração da Jornada Parcial está condicionada a estipulação expressa no contrato e na Carteira de Trabalho, nos quais deve constar a jornada a ser

praticada seguindo o disposto no art. 58-A da CLT, ou seja 30 (trinta) horas semanais, sem a possibilidade de horas extraordinárias, ou de 26 (vinte e seis), horas semanais, com a prestação de até 6 (seis) horas extras por semana. Caso as partes optem por jornada inferior a 26 (vinte e seis) horas semanais, a jornada suplementar não poderá ultrapassar 6 (seis) horas em cada semana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO; Fica vedado a migração dos trabalhadores do comércio contratados em regime de tempo integral para regime de jornada parcial, com redução salarial, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017. Todavia não incidirá tal regra caso o funcionário compareça espontaneamente no sindicato, apresentado manifestação escrita de vontade.

PARÁGRAFO SEGUNDO; Trabalho de meio período (4 horas) pago proporcionalmente ao salário profissional da categoria comerciaria sendo exclusivamente para os trabalhadores que estuda.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES

CLÁUSULA XIV – HOMOLOGAÇÕES –As homologações das rescisões contratuais serão feitas preferencialmente perante a entidade sindical, nos prazos 10 (dez) dias quando o aviso for indenizado e 48 (quarenta e oito horas) horas quando o mesmo for trabalhado, sendo válida a quitação exclusivamente quanto aos valores de cada parcela descriminada no documento, em sua sede social ou em sua delegacia regularmente instalada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Existindo dúvidas do empregado sobre os valores discriminados no Termo de Rescisão Contratual, o sindicato obreiro deverá ser obrigatoriamente acionado, seja pelo trabalhador interessado ou pelo empregador, a fim de que seja garantida a devida assistência e esclarecimentos sobre os valores consignados no documento, assegurando-se a sincera manifestação de vontade do empregado, livre de fraude e coação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Considera-se fraude, para efeito de configuração do descrito nesta cláusula, a conduta dolosa do empregador, que após colher a assinatura do empregado no Termo de Rescisão Contratual, não efetua o pagamento dos valores consignados no documento, seja mediante falta de entrega do valor em espécie, depósito bancário, entrega ou compensação de cheque, bem como qualquer outra atitude que resulte no inadimplemento da importância prometida ao trabalhador, sem prejuízo de configuração de outras hipóteses constatadas pela autoridade sindical. Já a coação, consiste em qualquer tipo de ameaça ou promessa de algum dano, que vicie a manifestação de vontade do obreiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficando constatada a existência de fraude ou coação em Termo de Rescisão Contratual assinado pelos integrantes da categoria, o sindicato tomará as devidas providências cabíveis, com o objetivo de assegurar a defesa plena dos direitos violados pela empresa infratora, sem prejuízo de eventual Ação de Cumprimento, pela infração da presente cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: A assistência do sindicato deverá ser acionada nas hipóteses acima descritas, independentemente do período de contratação do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

CLÁUSULA XXXVIII – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL– Caso as partes optem pela homologação prevista no art. 855-B da CLT, com alterações dada pela Lei 13.467/2017, o SINTRACPAR prestará assistência jurídica gratuita aos trabalhadores filiados, que estiverem em dia com sua mensalidade sindical, disponibilizando advogado para acompanhar o obreiro no procedimento judicial instaurado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os trabalhadores não filiados que desejem a assistência sindical e jurídica no procedimento judicial de homologação da Rescisão Contratual, será cobrado um percentual de 20% sobre o valor da rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

CLÁUSULA XXXIX – TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL – Havendo concordância do empregado e mediante a conferência da exatidão dos valores apresentados pelo empregador, o sindicato poderá formalizar entre as partes

Termo de Quitação Anual das Obrigações Trabalhistas, na forma prevista no art. 507-B da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os trabalhadores não filiados será cobrado uma taxa no percentual de 10% sobre o valor da rescisão, que deverá ser pago pelo empregador, considerando a revogação do § 7º do art. 477 da CLT, que previa a gratuidade dos serviços prestados pela entidade sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO INTERMITENTE

CLÁUSULA XLI –TRABALHO INTERMITENTE - Mediante acordo coletivo obrigatório com o Sindicato obreiro e patronal da respectiva Base Territorial serão admitidas jornadas especiais e a celebração de contrato de trabalho intermitente com os empregados, nos termos dos artigos Art. 443 e 452-A da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PLANO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA XXXV – PLANO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – As empresas que contarem com mais de 10 (dez) funcionários, após estes completarem 12 meses de trabalho, deverão oferecer aos seus funcionários que assim requererem cursos profissionalizantes relacionados com a sua área de trabalho, tendo a carência de mais 12 meses. Após os primeiros 12 meses, para que seja cumprida esta cláusula, será de responsabilidade da empresa o investimento de 50% do curso e o restante será de responsabilidade do próprio empregado, ficando resguardado ao empregador o direito de descontar o investimento de seu funcionário no contracheque do mesmo.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA XIX – EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR – Será assegurado estabilidade provisória, nos termos do art. 10 II “b”, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADO ACIDENTADO

CLÁUSULA XVIII – EMPREGADO ACIDENTADO – O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho terá estabilidade provisória prevista em lei quando do retorno, desde que esse afastamento tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DIARIA

CLAUSULA XLII – REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DIARIA - A redução da carga horária diária dos Trabalhadores no Comércio de Paragominas, só será válida em casos excepcional com justificativa apresentada pelo empregado e pelo empregador ao sindicato profissional justificando a livre vontade e a necessidade da empresa para esses fins.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Vedado todo tipo de redução de salário e horário dos empregados, sem o previa comunicação por escrito dos empregados expressando o livre desejo e necessidade das partes. Salvo nos casos do artigo epigrafo.

PARAGRAFO SEGUNDO – Fica vedado a contratação de trabalhadores no Comercio de Paragominas, em qualquer função com salário inferior ao piso de ingresso independente da sua carga horária estabelecida na empresa. Garantindo a todos integrantes da categoria profissional, as anotações na CTPS (carteira de trabalho e previdência social), insertado a empresa aplicação de multa do artigo 41 da CLT, por não assinar a CTPS dos funcionários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA

CLÁUSULA XLII – INTERVALO INTRAJORNADA – Aos trabalhadores do comércio não poderá ser fixado, em regra, intervalo intrajornada inferior a meia hora (30 minutos) diária para descanso e alimentação, mediante o cumprimento das exigências contidas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A redução de outros períodos de intervalo para o mínimo previsto no caput desta cláusula (30 minutos) está condicionada a negociação entre as empresas interessadas, o SINTRACPAR e o SINCOMPAR. Será necessária a manifestação de aceitação dos funcionários, sendo indispensável para regularidade a formalização de Norma Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

CLÁUSULA XI - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO – Aos trabalhadores que recebem comissão e aos que faz jus às horas extraordinárias deve ser paga a devida remuneração relativa ao repouso semanal remunerado.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DE HORÁRIO

CLÁUSULA XII- CONTROLE DE HORÁRIO – Para o controle de falta ou presença dos trabalhadores, folgas ou compensação de horas excedente, as empresas controlaram através de livros de pontos manuais ou mecânico e cartão não tendo assim às empresas a obrigatoriedade de adotarem ponto eletrônico. Sendo obrigados tais controles, para as empresas que tiverem nos seus quadros funcionais mais de (10) dez funcionários, conforme determinação legal.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADOS ESTUDANTES - FALTAS ABONADAS

CLÁUSULA XXVIII – EMPREGADOS ESTUDANTES - FALTAS ABONADAS – Consideram-se abonadas as faltas dos empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento às provas escolares prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializadas, desde que avisado o empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas de realização de prova.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

CLÁUSULA XXXI - ABONO DE FALTAS – Fica assegurado o abono de faltas nas situações abaixo transcritas.Nos demais caso prevalece à norma geral constante na CLT.

a. PARA LEVAR OS FILHOS AO MÉDICO – Assegura-se o direito à ausência remunerada ao empregado que leva o médico, filho menor ou dependente previdenciário até 14 (quatorze anos) anos de idade mediante comprovação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do seu retorno ao trabalho.

b. LICENÇA NOJO: Até 03 (três) dias úteis, em caso de falecimento de conjugue, filho(a), pai, mãe e irmão(a). Nos demais caso prevalece à norma geral constante na CLT.

a. LICENÇA GALA: Até 03 (três) dias úteis, em virtude de casamento.

d. LICENÇA PATERNIDADE: Até 05 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana.

e. DOAÇÃO DE SANGUE: Por 01 (um), a cada 12 (doze) meses em caso de doação voluntária.

f. ALISTAR-SE (ELEITOR): Até 02 (dois) dias consecutivos, para fins de alistar-se eleitor.

g. Por participação em junta apurada (eleitor), desde que devidamente convocado.

h. Por participação em júri Popular, ou comparecimento ao juízo desde que devidamente comprovado.

i. Para cumprir exigências do serviço militar, ou seja, apresentação de reserva ou cerimônia cívica do Dia do Reservista devidamente comprovado.

j. Quando mediante aviso prévio de 48 horas, dado por escrito, tiver que falta no dia da prova escolar, obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exames vestibulares quando comprovada a finalidade.

k. Em caso de participação comprovada em congresso, simpósio e outros eventos similares, em decorrência da função que exerça na empresa, cuja temática seja de interesse das atividades, mediante autorização expressa do empregador.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FUNCIONAMENTO EM DOMINGOS

CLÁUSULA IX – FUNCIONAMENTO EM DOMINGOS– As empresas considerada de serviço essenciais que desejarem poderão funcionar aos domingos no horário de 08:00 ás 12:00, garantindo ao empregado a compensação do Domingo trabalhado com folga em outro dia útil da respectiva semana, ficando estabelecido que o empregado deverá ter, obrigatoriamente, 2 (dois) repousos semanais remunerados aos domingos em cada mês trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A falta de concessão em favor do funcionário de pelo menos dois repousos semanais aos domingos em cada mês, além de consistir em infração a norma coletiva ensejará o pagamento das horas trabalhadas em tais dias como serviço extraordinário, acrescido dos respectivos adicionais, na forma prevista no caput da Cláusula VIII desta norma, ainda que comprovada concessão de folga ao obreiro em outro dia da semana.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de funcionamento das empresas nos Domingos as empresas tomam ciência da necessidade de fazer uma escala de trabalho no decorrer da semana convocando aqueles empregados que farão parte do quadro funcional para os domingos. Em casos eventuais de trabalho aos domingos, as empresas se obrigam a apresentar ao sindicato profissional a escala dos funcionários que iram trabalhar nesta data, com as assinaturas dos mesmos dando ciência da escala com 5 (cinco) dias de antecedência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quanto à escala de trabalho aos domingos caso o empregado venha a faltar e o mesmo tenha tomado ciência e assinando a escala de que deveria trabalhar no respectivo domingo, a folga contará como descanso remunerado e o respectivo domingo como falta ao trabalho. Quando o empregado faltar ao domingo mesmo tendo ciência da escala de trabalho da qual o convoca para trabalhar, ficará passível de punição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS FERIADOS

CLAUSULA X – DOS FERIADOS – O trabalho em feriados só será permitido apenas mediante acordo coletivo entre a empresa interessada e o sindicato profissional, as empresas sindicalizadas terão a assistência do sindicato patronal.

FÉRIAS E LICENÇAS
LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADA GESTANTE

CLÁUSULA XX – EMPREGADA GESTANTE – A empregada gestante será assegurada estabilidade provisória, termos do art. 10 II. ”b”, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empregada que receber aviso prévio deverá no curso do mesmo apresentar atestado médico comprobatório de gravidez, devendo a empresa tornar sem efeito a dispensa, ainda na hipótese de aviso indenizado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SANITÁRIO MASCULINOS/FEMININOS E ÁGUA POTÁVEL

CLÁUSULA XXIV - SANITÁRIO MASCULINOS/FEMININOS E ÁGUA POTÁVEL – As empresas providenciarão em seus estabelecimentos bebedouro ou equivalente de água potável, sendo obrigatória a existência de sanitários, e para as empresas que contarem com mais de 10 (dez) funcionários será obrigatória a existência de sanitários masculinos e femininos, quando seus empregados forem de ambos os sexos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - APARELHO CELULAR NO AMBIENTE DE TRABALHO

CLAUSULA XLVI– APARELHO CELULAR NO AMBIENTE DE TRABALHO – Fica proibido o uso de aparelho celular no horário de expedienteou no interior do local de trabalho, bem como adentrar com o mesmo, salvo as pessoas autorizadas pela empresa que utilizam o mesmo para o trabalho. Penalidade. Fica o funcionário passivo de advertência verbal ou por escrito. Em caso dereincidência, suspensão da função do trabalho por prazo de acordo com a legislação, ou aplicação do artigo 482 letra “h” da CLT.

PARAGRAFO I – As empresas disponibilizaram de um local adequado na recepção para guardar os aparelhos celulares no horário de expediente. Ficando as mesmas, obrigadas a disponibilizar de um aparelho telefônico de uso geral para as necessidades urgentes dos seus funcionários e familiares.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA XXVI– EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – Quando os serviços forem realizados em condições insalubres ou perigosas e que exijam equipamento de proteção individual tais como aqueles realizados em depósito de carga pesada ou similares, almoxarife e câmaras, e ainda outros definidos nas Normas Regulamentadoras sobre a espécie, comprometem-se os empregadores a fornecerem gratuitamente todo o equipamento de proteção individual exigido pelas referidas NRs.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME GRATUITO

CLÁUSULA XXIII – UNIFORME GRATUITO – As empresas fornecerão gratuitamente uniforme aos seus funcionários, quando o uso for obrigatório e exigido pela empregadora, devendo ser fornecimento equivalente a (03) três uniformes por ano os seus empregados

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLOGICOS

CLÁUSULA XXXII - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLOGICOS -Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais conveniados com o sindicato dos trabalhadores ou pelo SUS – Sistema Único de Saúde, para o fim de abono de faltas ao serviço. Devendo o mesmo apresentar atestado médico até (24) vinte e quatro horas do seu retorno, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

RELAÇÕES SINDICAIS
REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DELEGADO SINDICAL

CLÁUSULA XXXIII – DELEGADO SINDICAL - Fica instituído e reconhecido o delegado sindical com garantia de emprego contra despedida imotivada, em número 01 (um) para cada município abrangido pela entidade sindical obreira de primeiro grau, escolhido em assembleia geral na base de representatividade da entidade, sendo estipulado que a garantia só terá efeito na exata ocasião em que a empregadora for notificada expressamente da eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica garantido a todos os trabalhadores que for eleito a cargo de diretor da entidade sindical, a estabilidade desde o registro da candidatura até um ano após o término do seu mandato, conforme assegura o art. 8º “VII” da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E MENSALIDADE SINDICAL

CLAUSULA XXXVI – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E MENSALIDADE SINDICAL – Serão devidas por todos os funcionários o desconto, sendo indispensáveis para a continuidade do Sistema de Representação Profissional, tendo por objetivo custear os gastos decorrentes da manutenção da infraestrutura e atividades desempenhadas pelo SINTRACPAR. As empresas deverão descontar o percentual na folha de pagamento dos trabalhadores, na forma que abaixo segue:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Farão descontar diretamente dos salários dos seus empregados, uma vez ao ano, na data base da categoria, em folha de pagamento, o valor que corresponde a 2% (dois por cento) do total da folha, a título de Contribuição Assistencial, a contar do mês de março de 2025.

MENSALIDADE SINDICAL - Farão descontar diretamente dos salários dos seus empregados, todos os meses, em folha de pagamento o valor que corresponde a 2% (dois por cento) do total da folha, a título de Mensalidade Sindical, a contar do mês de março de 2025.

Os recolhimentos da contribuição de que trata alínea anterior, Contribuição Assistencial e Mensalidade Sindical, deverão ser feitos em guia expedida pelo sindicato acordante, com a indicação da conta e agência bancária correspondente, ou diretamente em sua tesouraria.

O prazo para recolhimento da Contribuição Assistencial será até o décimo dia do mês subseqüente ao desconto e da Mensalidade Sindical deverá ocorrer até o dia dez de cada mês, a contar do mês de março de 2025.

PARAGRAFO PRIMEIRO – A contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em assembléia geral da categoria em que os associados tiverem direito à presença, voz e voto, e garante aos associados todos os benefícios assistenciais que foram eventualmente oferecidos pelo sindicato profissional (Assistência Jurídica, Médica, Odontológica, Laboratorial, etc...).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Uma vez constatado pelo trabalhador ou pela entidade sindical, que a empresa não está cumprindo com os recolhimentos mensais autorizados pelo funcionário, ou em caso de desconto em folha e falta de repasse a entidade sindical, a infratora estará sujeita a multa prevista na Cláusula XLVI, sem prejuízo do ajuizamento das demais ações judiciais cabíveis.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO PEDIDO DE DESFILIAÇÃO SINDICAL E INTERRUPÇÃO DO PAGAM

CLÁUSULA XXXVII - DO PEDIDO DE DESFILIAÇÃO SINDICAL E INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA MENSALIDADE SINDICAL – Fica assegurado aos empregados o direito de oposição dos descontos previstos na cláusula anterior a qualquer tempo, bastando para isso que manifestem por escrito ao sindicato obreiro, solicitando a desfiliação e interrupção do pagamento da contribuição, ficando ciente o empregado, de que, desfilando do sindicato não terá os benefícios negociados na presente norma coletiva de trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS
APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DA CATEGORIA

CLÁUSULA XXII – DIA DA CATEGORIA – Fica reconhecido “O DIA DO TRABALHADOR COMERCIARIO DE PARAGOMINAS”, A segunda-feira que antecede o carnaval, sendo FERIADO no referido dia. Salvo aqueles serviços essenciais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA

CLÁUSULA XLVII – MULTA – Fica estipulada multa de meio salário mínimo, em caso de descumprimento das cláusulas da presente Norma Coletiva, por cada trabalhador do quadro de funcionários, que reverterá a favor da parte prejudicada, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula desta convenção, observado o disposto no art. 619 com o art. 622, todos da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO

CLÁUSULA XLVIII – OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO – As empresas se obrigam ao cumprimento da presente convenção, ficando ciente que por se tratar de norma de relação de trabalho, estão sujeita a fiscalização do Ministério do Trabalho, que em caso de Descumprimento poderá autuar e multar, seja por não aplicação, recolhimento de contribuição ou reajustamento.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

CLÁUSULA XLIX– AÇÃO DE CUMPRIMENTO – O Sindicato Profissional, poderá ajuizar a ação de cumprimento na forma da CLT para fins específicos desta convenção, contra as empresas que descumprirem a mesma.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E FGTS

CLÁUSULA XXXIV – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E FGTS – Constatando o representante sindical a falta de recolhimento de contribuições sindicais, previdenciárias e FGTS, assim como a ausência de repasse de tais valores descontados da folha de pagamento dos funcionários, poderá o sindicato obreiro informar o fato aos órgãos competentes, sem prejuízo de aplicação das penalidades prevista na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas cuja matriz esteja estabelecidas em outros Estados da Federação, em relação aos funcionários contratados nesta municipalidade, para prestarem serviços em suas filiais aqui sediadas, ficam obrigadas a recolher a contribuição sindical, contribuições previdenciárias e FGTS dos funcionários no município de Paragominas/Pa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que possuem filiais em Paragominas e que já oferecem benefícios como plano de saúde, seguro de vida, ticket alimentação, vale transporte e outros aos funcionários da matriz ou filiais, localizadas em outros municípios ou Estados, que excedam aos previstos na presente CONVENÇÃO COLETIVA, se obrigam a estender os benefícios aos funcionários das filiais sediadas no município de Paragominas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A ausência de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social considerando que a assinatura da Carteira de Trabalho é direito indispensável para cumprimento de várias determinações constantes na presente Norma Coletiva, constatando o sindicato obreiro a ausência de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores sujeitos a esta Convenção Coletiva, poderá o sindicato profissional ajuizar ação de cumprimento nos órgãos competentes.

}

MARCIA SOUSA FERNANDES
TESOUREIRO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE PARAGOMINAS

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES
SECRETÁRIO GERAL
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE PARAGOMINAS

FRANCISCO RODRIGUES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE PARAGOMINAS

RITA DA SILVA JARDIM
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE PARAGOMINAS

OSVALDO PIMENTA CABRAL FILHO
PRESIDENTE
SINCOMPAR SINDICATO DOS COMERCIANTES DE PARAGOMINAS

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL

Anexo (PDF)

ANEXO II - CNPJ DO SINTRACPAR

Anexo (PDF)

ANEXO III - CNPJ DO SINCOMPAR

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.